



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13808.006360/2001-61
Recurso nº 103-150.152 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.293 – 1ª Turma
Sessão de 24 de agosto de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DOUGLAS INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE DOUGLAS HOLDINGS LTDA.)

Assunto: IRPJ

Exercício: 1997

DECADÊNCIA. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para a constituição do crédito tributário é a ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do disposto no art. 150, §4º, do CTN. Precedentes da CSRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo e Leonardo de Andrade Couto (substituto convocado)


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


VALMIR SANDRI - Relator.

EDITADO EM: 15 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente substituto), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto (substituto convocado) e João Carlos de Lima Júnior (substituto convocado).

Relatório

Com base no permissivo do art. 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria do MF nº 147/07, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial contra acórdão proferido pela antiga 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 317/322), que por maioria de votos, acolheu-se a preliminar de decadência do IRPJ relativa a fatos geradores ocorridos até novembro de 1996 (inclusive), eis que a ciência do lançamento se deu na data de 21.12.2001 (fl. 150), decisão que se encontra assim ementada, *verbis*:

“DECADÊNCIA – O imposto sobre a renda é lançado segundo a modalidade por homologação. Assim, ressalvada a hipótese de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial é regido segundo as regras próprias dessa modalidade, mesmo na hipótese de lançamento de ofício suplementar.”

Em seu recurso especial (fls. 327/336), a D. Fazenda Nacional sustenta contrariedade do acórdão recorrido com o disposto nos artigos 149, V; 150, §4º; e 173, I, todos do CTN, visto que o artigo 150, § 4º, da mesma lei, somente seria aplicável se houvesse o pagamento antecipado do tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Não havendo pagamento, alega o D. Procurador da Fazenda que não há o que se homologar; logo, o início da contagem do prazo decadencial deslocaria da data do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi dado seguimento pelo Presidente da Câmara recorrida (Despacho n. 103-0.291/2008, fls. 338/339), ante a demonstração fundamentada de contrariedade à lei, consoante o disposto no § 1º do artigo 15 do RICSRF.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou suas contra-razões (fls. 342/354), alegando, em síntese, que não foi contrariado dispositivo legal algum, pois não seria o pagamento antecipado do tributo que configura o lançamento por homologação, mas sim a existência de legislação que atribua ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento. (fls.349).

Alega, ainda, que o artigo 173, I, do CTN, só pode ser aplicado quando há dolo, fraude ou simulação, conforme jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais que transcreve.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O presente recurso foi interposto com base no permissivo do art. 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria do MF nº 147/07, e atende os pressupostos para sua admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme se depreende do Relatório, cinge-se a controvérsia ao acolhimento pelo acórdão recorrido da preliminar de decadência, suscitada pela contribuinte para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, com fatos geradores mensais ocorridos até o mês de novembro (inclusive) do ano-calendário de 1996, em vista do fato de a ciência do lançamento ter sido dado ao contribuinte na data de 21.12.2001 (fl. 150), quando já decorridos mais de cinco anos dos fatos geradores (fl. 151).

Em seu recurso especial, a D. Procuradoria da Fazenda Nacional, insurge-se contra o r. acórdão recorrido que aplicou o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, para declarar decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário com fatos geradores mensais até novembro do ano-base de 1996, eis que a contribuinte foi cientificada do auto de infração na data de 21 de dezembro de 2001, sob o argumento de que, nos casos em que o contribuinte não antecipa o pagamento dos tributos, aplicar-se-á o disposto no art. 173, I, do mesmo diploma legal.

Com a devida *vênia* do entendimento da D. Procuradoria, entendo que esta não é a melhor interpretação para a aplicação do dispositivo reclamado (art. 173, I, do CTN), eis que a ausência de pagamento não altera a natureza jurídica do lançamento por homologação, visto que, mesmo sem ele, continua o contribuinte obrigado a providências previstas no art. 142 do CTN, assim como a pagar o tributo com os encargos decorrentes da inadimplência, ou seja, o que se homologa não é o pagamento, mas sim, a atividade exercida pelo sujeito passivo, da qual pode resultar ou não em recolhimento de tributo.

Em sendo assim, por se tratar de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, começa a fluir a partir do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º do CTN, salvo quando comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipóteses em que a contagem do prazo decadencial desloca-se para a regra disposta no art. 173, I, do CTN.

Dessa forma, entendo que não merece qualquer reforma o r. acórdão recorrido, que aplicou o disposto no §4º, do art. 150, do CTN, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário via lançamento de ofício até o período de novembro de 1996, inclusive.

É como voto.


Valmir Sandri - Relator